

Áreas protegidas: uma revisão bibliográfica sobre algumas modalidades previstas em lei no Brasil

Protected areas: a bibliographic review on some modalities provided for by law in Brazil

Áreas protegidas: una revisión bibliográfica sobre algunas modalidades previstas por la ley en Brasil

Lucas Momesso Fernandes

Mestrando Profissional do Programa de Pós-Graduação em Geografia, FCT/Unesp, Brasil
lucas.momesso@unesp.br

Renata Ribeiro Araújo

Professora Doutora do Departamento de Planejamento e Urbanismo, FCT/Unesp, Brasil.
renata.r.ribeiro@unesp.br

Resumo

O presente artigo, baseia-se na revisão da legislação ambiental voltada à criação de áreas protegidas com a finalidade de garantir a preservação ambiental dos biomas brasileiros. A criação dessas áreas pauta-se na preservação tanto da fauna quanto da flora, e em alguns casos, para que se mantenha a cultura de toda uma etnia. O objetivo deste artigo foi abordar como ocorre o processo de criação, regulamentação e execução dos processos legais para validação das áreas protegidas, sendo as unidades de conservação asseguradas pela lei SNUC, as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal garantidas pelo Código Florestal Brasileiro, os territórios indígenas de responsabilidade da Funai e devem seguir os critérios do Decreto Federal nº 1775/1996.

Palavras-chave: Áreas protegidas, legislação ambiental, preservação ambiental, lei SNUC, Funai.

Abstract

This article is based on the review of environmental legislation aimed at creating protected areas in order to guarantee the environmental preservation of Brazilian biomes. The creation of these areas is based on the preservation of both fauna and flora, and in some cases, to maintain the culture of an entire ethnic group. The objective of this article was to address how the process of creation, regulation and execution of legal processes for validation of protected areas occurs, with conservation units guaranteed by the SNUC law, Permanent Preservation Areas and Legal Reserves guaranteed by the Brazilian Forest Code, indigenous territories under the responsibility of Funai and must follow the criteria of Federal Decree No. 1775/1996.

Keywords: Protected areas, legislation, environment preservation, SNUC law, Funai.

Resumen

Este artículo se basa en la revisión de la legislación ambiental destinada a la creación de áreas protegidas para garantizar la preservación ambiental de los biomas brasileños. La creación de estas áreas se basa en la preservación tanto de la fauna como de la flora, y en algunos casos, para mantener la cultura de toda una etnia. El objetivo de este artículo fue abordar cómo ocurre el proceso de creación, regulación y ejecución de procesos legales para la validación de áreas protegidas, con unidades de conservación garantizadas por la ley SNUC, Áreas de Preservación Permanente y Reservas Legales garantizadas por el Código Forestal Brasileño, indígenas territorios bajo la responsabilidad de Funai y debe seguir los criterios del Decreto Federal N° 1775/1996.

Palabras clave: áreas protegidas, legislación ambiental, preservación ambiental, ley SNUC, Funai.

1. Introdução

No Brasil, é compromisso governamental ações que visem a preservação ambiental das florestas e a manutenção da biodiversidade. Segundo César e Ferreira (2018) a Constituição Federal de 1988 apresenta a responsabilidade sobre a preservação ambiental:

[...] a preocupação com a preservação ambiental é prevista no artigo 24 da Constituição Federal de 1988 §s 1, a. 3, que atribui a União, aos Estados e ao Distrito Federal a responsabilidade de cuidar do meio ambiente de forma a legislar em favor da conservação e proteção da natureza, defendendo o uso do solo e dos recursos naturais (CÉSARO e FERREIRA, 2018, p.97)

Área protegida é definida pela Convenção sobre Diversidade Biológica (1992, p1) como “uma área definida geograficamente que é destinada ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos básicos da conservação”.

Segundo Medeiros (2005, p.41) sua criação é uma forte estratégia para o controle de uso do território, uma vez que estabelece limites e dinâmicas aos espaços, os critérios adotados para o controle dessas áreas, geralmente encontram-se no sentido de resguardar os recursos naturais, biomas, e ecossistemas, a fim de se proteger não somente a flora da área demarcada, como também a fauna.

Para a Fundo Vale (2012, p.7) as áreas protegidas são importantes não somente para a conservação da biodiversidade e paisagem, mas também por serem fornecedoras de serviços ambientais indispensáveis às atividades humanas e garantia de sustentabilidade global é amplamente reconhecida. No Brasil, com seu território de dimensões continentais e megadiverso, essas áreas representam um grande potencial de soluções inovadoras que podem elevar o país a uma posição de liderança em assuntos que digam respeito ao desenvolvimento sustentável.

O marco inicial da criação de áreas protegidas no mundo data de 1872, quando ocorreu a criação do primeiro parque de conservação de recursos naturais, o Parque Nacional de Yellowstone, que está localizado nos Estados Unidos, a partir disso, os esforços para criação de áreas para preservação se multiplicaram, resultando na criação de mais áreas ao longo dos últimos dois séculos ao redor do mundo.

Tem-se em nível internacional a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUNC), entidade vinculada à Unesco, que define e padroniza as áreas de proteção e ainda no campo de atuação internacional, como resultado da ECO-92, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), que é um acordo internacional que define e orienta as políticas sobre biodiversidade, e também estabelece metas para os países que assinaram este documento.

Segundo Prates (2015), faz-se necessária a ênfase de que as áreas protegidas são importantes estratégias para se conter a perda da biodiversidade, representando a nível mundial um instrumento consagrado para a conservação da natureza

Em todo o território nacional brasileiro existem diversas formas de áreas protegidas que vão desde Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal em propriedades rurais, até territórios de populações tradicionais e unidades de conservação.

Tendo em vista a importância das áreas protegidas para honrar compromissos internacionais firmados pelo Governo Federal e para a preservação da diversidade biológica,

este artigo tem o objetivo de fazer uma revisão das legislações pertinentes a cada modalidade de proteção.

2. Áreas Protegidas no Brasil

O Brasil, como um dos signatários da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), se compromete a atender as metas estabelecidas no documento, segundo o Ministério do Meio Ambiente (acesso em março de 2023) para iniciar a execução do Programa de Trabalho da CDB, o Governo se comprometeu em formular um Plano Nacional, intitulado como Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), esse tipo de instrumento define os princípios, as diretrizes e os objetivos que auxiliaram o país a diminuir a taxa de perda de biodiversidade, através da criação e da solidificação de um sistema abrangente de áreas protegidas, ecologicamente representativo e com manejo efetivo, integrado a paisagens terrestres e marinhas mais amplas, até 2015. Atendendo não somente as deliberações da CDB, o Plano Nacional de Áreas Protegidas também acata aos tratados:

- Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável (World Summit for the Sustainable Development - WSSD);
- Plano Estratégico da Convenção sobre Diversidade Biológica (proteção de pelo menos 10% de cada ecorregião até 2010);
- Conferências Nacionais do Meio Ambiente/CNEMAs (2003 e 2005)

Ainda pelo PNAP, no anexo relacionado aos princípios do plano, tem-se:

IX - respeito às especificidades e restrições das categorias de unidades de conservação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, das terras indígenas e das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos;

[...]

XI - reconhecimento dos elementos integradores da paisagem, em especial as Áreas de Preservação Permanente e as reservas legais, como fundamentais na conservação da biodiversidade; (BRASIL, 2006, P.2)

O Brasil possui, definidas em leis, algumas modalidades de áreas protegidas, denominadas como unidades de conservação, Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e territórios indígenas, tendo ciência disso, será discorrido a respeito destas áreas a seguir.

2.1. Unidades de Conservação

As Unidades de Conservação, que são definidas pela Lei Federal nº 9885/2000¹ como

[...] espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; (BRASIL, 2002, p 1)

¹ A Lei Federal 9885/2000 institui a criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação que regulamenta a criação de Unidades de Conservação da Natureza em todo o território nacional brasileiro, essa lei é conhecida como Lei SNUC.

e tem como objetivo principal preservar a biodiversidade de um bioma e/ou região onde se encontra, segundo Franco (2013, p.27) um dos princípios da biologia da conservação, diz que a biodiversidade não foi criada para o desfrute dos humanos – e nem por eles. E isso implica, que os diversos tipos de formas de vida “tornam-se cidadãos” no campo das preocupações para a conservação da natureza. Englobando não apenas as espécies que possuem utilidade para a vida humana, ecossistemas com fins paisagísticos ou para lazer possuem valor, mas sim a biodiversidade em toda a sua extensão.

Para a realização da gestão das unidades de conservação instituídas, a ideia da criação de um sistema de unidades de conservação no Brasil é antiga, surgindo com a criação do primeiro parque nacional (Parque Nacional do Itatiaia) em 1937, pelo então Serviço florestal Brasileiro (SFB), mais tarde, em 1979, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), lança o Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil, sendo essa a primeira etapa do plano, e em 1982 acontece o lançamento da segunda parte.

Contudo, a efetivação de um sistema só ocorreu em 2000, com a criação da Lei Federal nº 9985/2000, enquadrando-as em dois tipos de unidades, as de proteção integral, que engloba Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre, e as de uso sustentável, que enquadram as categorias de Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável, Reserva de Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Natural, e como complemento, tem-se o Decreto Federal nº 4340/2002 que regulamenta alguns artigos da Lei SNUC. Estão presentes nas tabelas 1 e 2 os usos e objetivos para cada tipo de unidade de conservação, segundo sua categoria.

Tabela 1: Categorização das unidades de conservação de proteção integral.

Categoria	Objetivo	Uso
Estações Ecológicas	Preservar e pesquisar.	Pesquisas científicas, visitação pública com objetivos educacionais.
Reservas Biológicas (REBIO)	Preservar a biota (seres vivos) e demais atributos naturais, sem interferência humana direta ou modificações ambientais.	Pesquisas científicas, visitação pública com objetivos educacionais.
Parque Nacional (PARNA)	Preservar ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica.	Pesquisas científicas, desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, recreação em contato com a natureza e turismo ecológico.
Monumentos Naturais	Preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.	Visitação pública.
Refúgios de Vida Silvestre	Proteger ambientes naturais e assegurar a existência ou reprodução da flora ou fauna.	Pesquisa científica e visitação pública.

Fonte: WWF Brasil, acesso em junho de 2019.

Tabela 2: Categorização das unidades de conservação de uso sustentável.

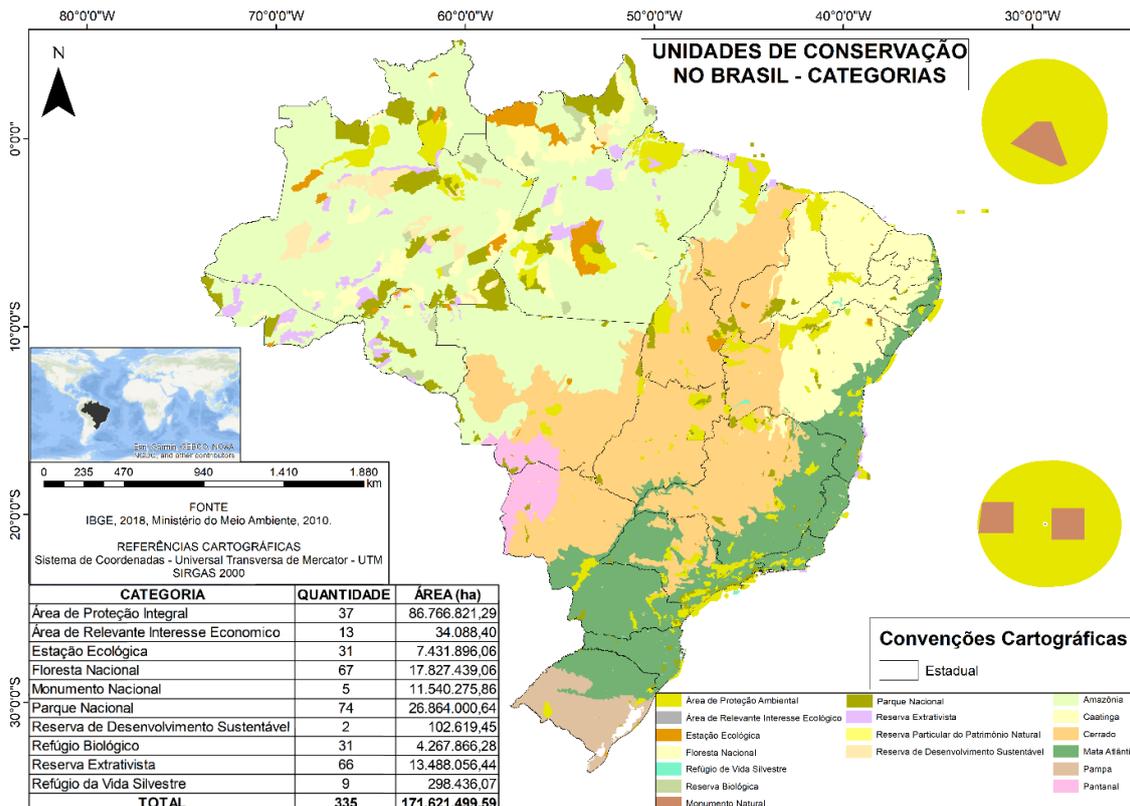
Categoria	Característica	Objetivo	Uso
Área de Proteção Ambiental (APA)	Área extensa, pública ou privada, com atributos importantes para a qualidade de vida das populações humanas locais.	Proteger a biodiversidade, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.	São estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma APA.
Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE)	Área de pequena extensão, pública ou privada, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias.	Manter os ecossistemas naturais e regular o uso admissível dessas áreas.	Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para utilização de uma propriedade privada localizada em uma ARIE.
Floresta Nacional (FLONA)	Área de posse e domínio público com cobertura vegetal de espécies predominantemente nativas.	Uso múltiplo sustentável dos recursos florestais para a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.	Visitação, pesquisa científica e manutenção de populações tradicionais.
Reserva Extrativista (RESEX)	Área de domínio público com uso concedido às populações extrativistas tradicionais.	Proteger os meios de vida e a cultura das populações extrativistas tradicionais, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais.	Extrativismo vegetal, agricultura de subsistência e criação de animais de pequeno porte. Visitação pode ser permitida.
Reserva de Fauna (REFAU)	Área natural de posse e domínio público, com populações animais adequadas para estudos sobre o manejo econômico sustentável.	Preservar populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias.	Pesquisa científica.
Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS)	Área natural, de domínio público, que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais.	Preservar a natureza e assegurar as condições necessárias para a reprodução e melhoria dos modos e da qualidade de vida das populações tradicionais.	Exploração sustentável de componentes do ecossistema. Visitação e pesquisas científicas podem ser permitidas.
Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)	Área privada, gravada com perpetuidade.	Conservar a diversidade biológica.	Pesquisa científica, atividades de educação ambiental e turismo.

Fonte: WWF Brasil, acesso em junho de 2019.

A administração do SNUC e das unidades de conservação estão a cargo do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que atua como órgão consultivo e deliberativo, o Ministério do Meio Ambiente (MMA), atuando como órgão central, cabendo a ele a coordenação do sistema, e como órgãos executores tem-se o Instituto Chico Mendes (ICMBio) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e demais órgãos em caráter de órgãos estaduais ou municipais, que possam auxiliar na função de implementar o SNUC, e com funções administrativas das unidades de conservação, de acordo com a esfera em que se encontra, sendo ela federal, estadual ou municipal.

Dito isso, a figura 1 nos mostra todas as unidades de conservação existentes em território brasileiro classificadas segundo sua categoria de criação.

Figura 1 - Unidades de Conservação existentes no território brasileiro



Elaboração: Autores, 2023.

Excluindo as áreas de reserva particular do patrimônio natural, todas as outras categorias somam uma área superior a 171 milhões de hectares, distribuídos em 335 unidades de conservação em todo o território nacional.

As UCs mantêm para as populações tradicionais o direito ao uso sustentável dos recursos naturais, e ainda propiciam às comunidades do entorno o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis. Estas áreas estão sujeitas a normas e regras especiais, e podem ser criadas pelas três esferas do Poder Executivo, somente após a realização de estudos técnicos para os espaços propostos e, caso seja necessário, é aberta consulta a opinião popular.

2.2. Áreas de Preservação Permanente (APP) Reserva Legal (RL)

Outra modalidade de área protegida no território brasileiro são as Áreas de Preservação Permanente (APP), sendo definidas pela Lei Federal nº 12.651, de 22 de maio de 2012, como “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” e são caracterizadas por:

- I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
 - a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água com menos de 10 (dez) metros de largura;

- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 - d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
 - e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura
- II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
 - b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- III - as áreas no entorno de reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- V – as encostas ou parte destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI – as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII – os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação a base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente, ou nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X – as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado (BRASIL, Lei Federal 12.651/2012)

A Lei Federal nº 12.651, de 22 de maio de 2012 ainda institui que algumas atividades podem ser desenvolvidas nas APP, sendo esse uso destinado para as pequenas propriedades ou posses rurais, sendo permitido o plantio de culturas temporárias e/ou sazonais, desde que essa atividade não implique na supressão da vegetação nativa ali presente, como dito nos parágrafos 5 e 6 do artigo 4.

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

- I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
- II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
- III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
- IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.
- V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (BRASIL, Lei Federal nº 12.651/2012)

Tratando sobre os serviços ecossistêmicos prestados, as APP oferecem abrigo para a fauna, a cobertura vegetal formada também atua como corredor ecológico, oferecendo um caminho seguro para o traslado dos animais, e também aumenta a taxa de infiltração de água no solo, o que favorece a recarga dos lençóis freáticos, o que aumenta a quantidade de água disponível para os corpos hídricos superficiais.

Elas também desempenham um importante papel na manutenção dos serviços ecossistêmicos oferecidos pelos corpos hídricos superficiais, já que diminuem a taxa de erodibilidade do solo, pois as raízes da vegetação ali existente estabilizam os barrancos no entorno do leito, fazendo com que haja um menor número de partículas de solo adentrando os leitos e evitando o assoreamento e a formação dos bancos de areia.

A Lei Federal nº 12.651, de 22 de maio de 2012, determina que a vegetação existente em uma APP deve ser mantida, sendo de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel rural fazer a recomposição da vegetação natural em caso de corte, sendo autorizado ou não, e em caso de supressão não autorizada, não é permitido a emissão de novas licenças para novo corte.

Categorizando outra área protegida, denominada Reserva Legal, a Lei Federal nº 12.651, de 22 de maio de 2012 a define como

área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa; (BRASIL, Lei Federal nº 12.651/2012)

Independente da natureza pública ou privada, esta é uma área distinta da área de preservação permanente, sendo destinada a proteger remanescentes de vegetação nativa que não estejam nos entornos de corpos hídricos, em áreas delimitadas pela APP, e devem respeitar as seguintes circunstâncias

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento). (BRASIL, Lei Federal nº 12.651/2012)

Diferentemente das APP, admite-se exploração econômica em áreas declaradas como Reserva Legal, entretanto, tal atividade deve ser acompanhada de um plano de manejo sustentável, instituído e aprovado pelos órgãos ligados ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Quando situada em imóveis dentro do perímetro urbano, a Reserva Legal só poderá ser extinta em caso de parcelamento do solo e com aprovação segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor.

Os imóveis que tenham áreas de Reserva Legal conservada e inscritas no Cadastro Ambiental Rural, em quantidade maior que o mínimo estabelecido pela Lei Federal nº 12.651, de 22 de maio de 2012 poderão fazer uso deste excedente para fins de constituição de servidão ambiental, de cota de reserva ambiental entre outros instrumentos de compensação previstos em lei. Desta forma, prestigia o imóvel que, por opção de seu responsável, queira manter mais áreas preservadas que o mínimo exigido por lei. (CÉSARO e FERREIRA, 2018, P.105).

Segundo o Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), o Cadastro Ambiental Rural é um registro público eletrônico que é obrigatório para auxiliar na regularização ambiental das posses e propriedades rurais, que consiste na coleta de dados, por meio de ferramentas de geoprocessamento, delimitando a área do imóvel, existência de recursos hídricos, área de preservação permanente e área destinada a Reserva Legal, entre outros dados que não são o foco deste artigo.

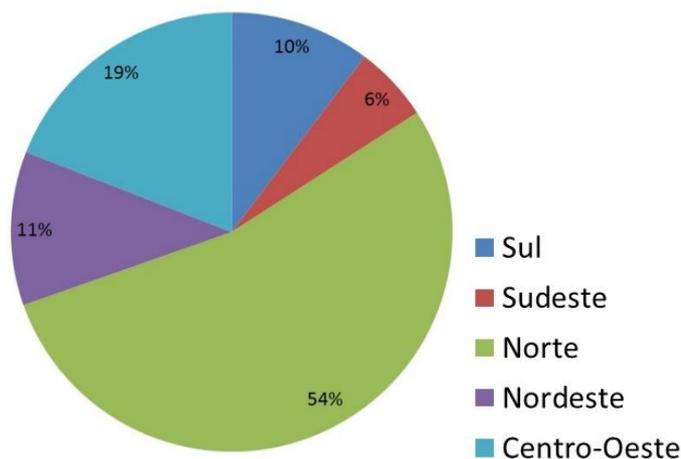
2.3. Territórios Indígenas

Sendo a última modalidade de área protegida abordada neste artigo, temos as áreas demarcadas de populações indígenas, que ficam sob a responsabilidade da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), essa define tais territórios como

uma porção do território nacional, de propriedade da União, habitada por um ou mais povos indígenas, por ele(s) utilizada para suas atividades produtivas, imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e necessária à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (BRASIL, FUNAI, acesso em agosto de 2019)

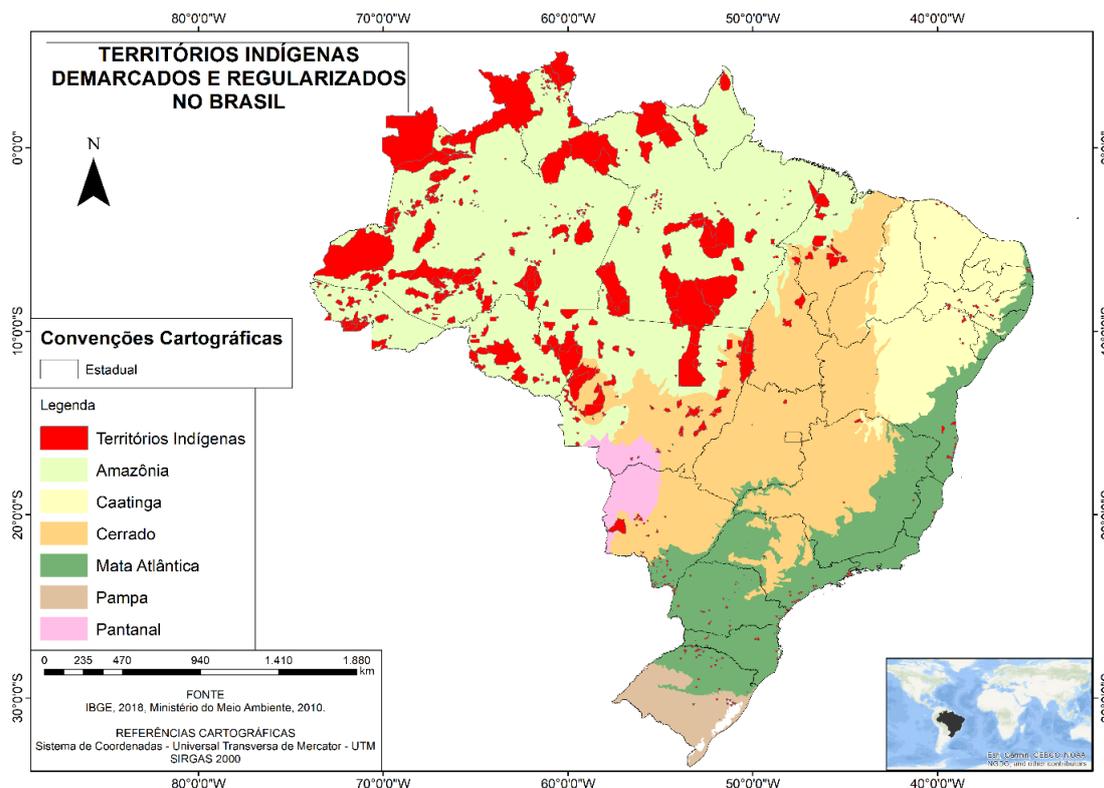
Segundo dados disponibilizados pela FUNAI, existem 462 territórios indígenas espalhados pelo Brasil, que está representado na figura 3, e também corresponde ao gráfico 1 a seguir

Gráfico 1: Distribuição das Terras Indígenas regularizadas por região administrativa



Fonte: FUNAI, acesso em março de 2023 (adaptado).

Figura 3: Territórios Indígenas no Brasil



Elaboração: Autores, 2023.

Tem-se como benefício da demarcação das terras indígenas a proteção do meio ambiente e da biodiversidade, e também traz benefícios para o controle climático global, existindo em todos os biomas, é uma das áreas mais protegidas ambientalmente falando, o que garante a preservação dos recursos naturais que estão inseridos nessas áreas.

A demarcação das terras, deverá ser feita com auxílio de um antropólogo de qualificação reconhecida, sendo de responsabilidade do decorrer do processo do Órgão de Assistência ao Índio, conforme disposto nos artigos 1 e 2 do Decreto Federal nº 1775/1996².

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação (BRASIL, Decreto nº 1775/1996).

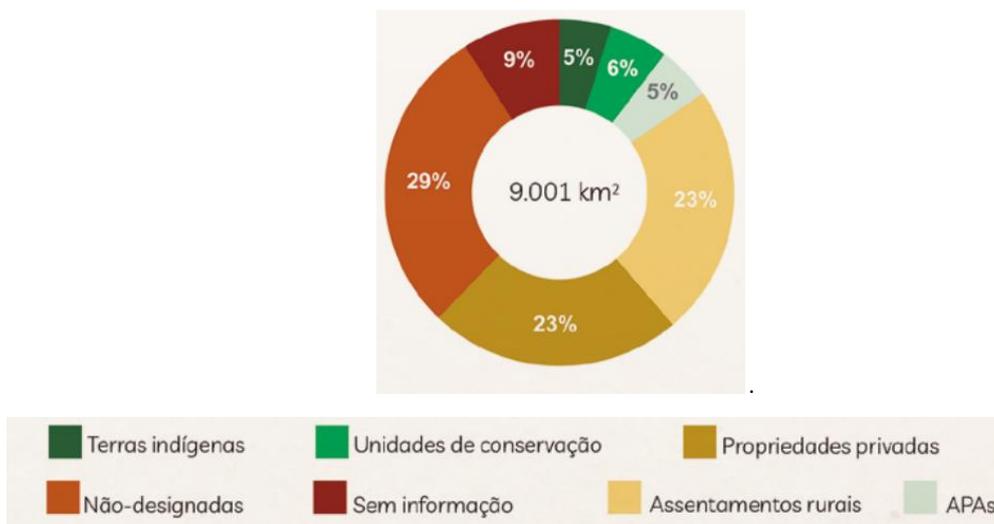
Em casos excepcionais, como de conflito interno, impactos de grandes empreendimentos, impossibilidade de reconhecimento de terra, a Funai promove a efetivação da demarcação com sendo Reserva Indígena, seguindo o disposto artigo 26 da Lei Federal nº 6001/973, e para o caso de povos isolados, é utilizado um dispositivo de restrição de uso,

² A Lei Federal nº1775/1996 dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências.

baseado em aparatos legais, para proteger a área ocupada contra terceiros, visando a integridade física de tais populações.

Os territórios indígenas e unidades de conservação são responsáveis pela diminuição do desmatamento em regiões como a Amazônia, segundo dados da Frente Parlamentar da Agropecuária, o desmatamento ocorre em menor quantidade nessas áreas que em áreas que não estão classificadas como protegidas, conforme visto no gráfico 2.

Gráfico 2: Desmatamento em 2019



Fonte: Frente Parlamentar da Agropecuária, acesso em março de 2023 (adaptado).

Além de preservar o meio ambiente, as terras indígenas também garantem que se mantenha viva a cultura dos povos indígenas, levando em conta que em algumas áreas demarcadas, existem tribos isoladas, que não mantêm contato com o mundo exterior da região em que vive, possuindo um estilo de vida autônomo, baseado na cultura de produção para subsistência, caça e pesca como fonte de alimento, e mantendo suas crenças ancestrais.

3. Conclusão

Estando presentes no cotidiano dos brasileiros desde a criação da primeira unidade de conservação, as áreas protegidas representam a importância da preservação da biodiversidade para a atual e futuras gerações

É possível afirmar que no Brasil existe uma política ambiental que presa pela preservação do meio ambiente, e que de fato cumpre tal papel, visto que nas áreas protegidas o desmatamento aconteça em proporções muito menores.

Com o fortalecimento das políticas de proteção ambiental, o Brasil tem uma oportunidade de se destacar estabelecendo novas bases para a conservação e utilização da biodiversidade

Referências Bibliográficas

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO, **Cadastro Ambiental Rural: Conceito, abrangência, escopo e natureza**. Disponível em

<<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/cadastro-ambiental-rural>>, acesso em 09 de março de 2023

BRASIL, Decreto nº 5.758/2006, **Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP**. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5758.htm>, acesso em 7 de fevereiro de 2023.

BRASIL, Decreto nº 1775/1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm>, acesso em 02 de março de 2023.

BRASIL, Lei nº 9885/2000. **Lei SNUC**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>, acesso em 17 fevereiro de 2023.

BRASIL, Lei nº 12651/2012. **Código Florestal Brasileiro**. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>, acesso em 12 de fevereiro de 2023.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, **Áreas Protegidas**. Disponível em <<https://antigo.mma.gov.br/areas-protegidas.html>> acesso em 09 de março de 2023

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, **Convenção da Diversidade Biológica**, Disponível em <

<https://antigo.mma.gov.br/epanb/itemlist/category/49-convencao-da-diversidade-biologica.html?limitstart=0>> Acesso em 09 de março de 2023

CÉSARO, Silvana Gino Fernandes, FERREIRA, Rildo Mourão; **Código Florestal Brasileiro: O cadastro ambiental rural e a regularização de áreas degradadas aplicado em estudo de caso** – Silvana Gino Fernandes César, Rildo Mourão Ferreira – Goiânia / Kelps, 2018, 241 p. il.

FRANCO, José Luiz de Andrade, **O conceito de biodiversidade e a história da biologia da conservação: da preservação da wilderness à conservação da biodiversidade**, História (São Paulo) v.32, n.2, 2013, p 21 - 48.

FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA, **Desmatamento no Brasil**. Disponível em

<<https://fpagropecuaria.org.br/2021/04/22/desmatamento-no-brasil/>>, acesso em 15 de março de 2023

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, **Demarcação de terras indígenas**. Disponível em

<<https://www.prodap.ap.gov.br/padrao/template/imprimir.php?id=11162&site=59>> Acesso em 01 de março de 2023.

FUNDO VALE, **Áreas protegidas** / Fundo Vale – 1. ed. – Rio de Janeiro: Fundo Vale, 2012. 168 p. il.

MEDEIROS, Rodrigo, **Evolução das tipologias de áreas protegidas no Brasil**, Ambiente e Sociedade – Vol IX nº 1, 2006, p 41 - 64.

PRATES, Ana Paula, IRVING, Marta de Azevedo, **Conservação da biodiversidade e políticas públicas para as áreas protegidas no Brasil: desafios e tendências da origem da CDB às metas de Aichi**, Revista Brasileira de Políticas Públicas Volume 5, nº 1, 2015, p 28 -57.

WWF BRASIL, **Unidades de Conservação: O que é uma unidade de conservação?** Disponível em

<https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/unid/>, acesso em 07 de maio de 2019.